

Decisão do Pregoeiro nº /2006-SLC/ANEEL

Em 10 de agosto de 2006.

Processo nº: 48500.003304/2006-00  
Licitação: Pregão Eletrônico nº 26/2006  
Assunto: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL  
apresentada pela empresa LRM Máquinas e  
Equipamentos.

## I – DOS FATOS

A empresa **LRM Máquinas e Equipamentos** apresenta impugnação, datada de 09 de agosto de 2006, ao edital do Pregão Eletrônico nº 26/2006, no que concerne ao item 08 (fragmentadora de papéis) do Edital, quanto às suas especificações técnicas.

2. A empresa requer, em síntese, que:

- a) *O edital seja retificado, para que se exija o nível de ruído máximo de 60 decibéis para o referido item. A lei 6514 de 22/11/77, estabelece que nos locais onde exigem solicitação intelectual, como: salas de escritório, dtilografia/digitação., o nível de ruído máximo admitido é de 60 decibéis. Isto é Lei, e toda lei deve ser respeitada, desta forma é necessário exigi-lá no edital.*
- b) *Seja informada a potência mínima de motor aceitável, vide que, não é simplesmente pela capacidade de corte que determina o desempenho do equipamento, pois a máquina pode sim fragmentar e em baixa potência 24 folhas, porem estará funcionando em sistema de sobrecarga e terá a vida útil do equipamento diminuída.*
- c) *Que a ANEEL aceitasse equipamentos com voltagem em 110V acompanhada de transformador p/ 220V(não é estabilizador).*

## II – DA ANÁLISE

3. Após análise das razões apresentadas pelo impugnante, de Diligências efetuadas junto à área demandante dos serviços (Despacho nº 1525/2006-SAF/ANEEL, de 07/08/2006) e dos termos do Edital, cujo objeto é a aquisição de bens permanentes, temos a consignar o seguinte:

- a) Independentemente de explícito no edital, qualquer bem adquirido pela Administração Pública deve obedecer aos parâmetros de qualidade e segurança estabelecidos pela legislação, levando em consideração sua finalidade, sendo o fornecedor responsável direto pelo equipamento entregue, podendo ser penalizado caso ocorra algum incidente/acidente/sinistro decorrente do material adquirido.
- b) A destinação de uso do bem é o foco dessa aquisição, por isso não determinamos uma potência de motor, porém solicitamos uma performance mínima, citamos: Capacidade

para processar 3,9 a 5,8 mm partículas/tiras, Volume de 48 litros, Corte de 22-24 folhas. Assim sendo, para que o equipamento seja aceito, testes serão realizados visando garantir tal performance. Para finalizar, informamos que: **O FUNCIONAMENTO DO APARELHO NÃO SERÁ CONTÍNUO**, apenas decorrerá da necessidade do escritório onde for instalado.

c) Não será aceito equipamento em 110 V. Os equipamentos serão utilizados em 220 V, portanto, não há razoabilidade em fornecer 02 (dois) aparelhos (FRAGMENTADORA E TRANSFORMADOR) para o funcionamento de 01 (um). Desta forma, serão aceitos apenas aparelhos em 220 V ou bivolt.

### III – DO DIREITO

4. A impugnação foi apresentada no prazo previsto nos termos do Decreto nº 5.450/05.
5. O Edital e as cláusulas ora impugnadas estão em consonância com os princípios da Administração Pública, contidos no artigo 37 da Constituição Federal, e com os princípios do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).
6. Assim sendo, as cláusulas ora impugnadas não restringem o caráter competitivo do certame nem infringem qualquer dispositivo legal; ao contrário, obedecem aos ditames da legislação e dos princípios da Administração.

### IV – DA DECISÃO

7. Diante do exposto, o Pregoeiro decidiu conhecer por tempestivo para, no mérito, negar provimento integral à Impugnação interposta pela empresa LRM Máquinas e Equipamentos. Portanto, ficam mantidos todos os termos do Edital, por considerar que estão em plena concordância com a legislação pertinente. Ressaltamos apenas, a faculdade da Administração em garantir uma performance mínima (item b) do aparelho que será verificada oportunamente, o que não implica em Alteração nos termos do Edital.

**EMANUEL CÂMARA DE ARAÚJO**  
Pregoeiro